**III – ACÓRDÃO**

ACO-UTR-16/2026

| | | |
|---|---|---|
| Processo | - | TC/003417/2013<br>(Tramitam em conjunto os processos TC/000360/2013 e TC/003417/2013) |
| Recorrentes | - | Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, Jardiplan Urbanização e Paisagismo Ltda., George Charles Balthazar Junior, Manoel Messias Gaspar de Almeida, Carlos Costa e Laurindo Borges Santana |
| Objeto | - | Recursos interpostos em face do Acórdão de 13/02/2019 – Companhia de Engenharia de Tráfego e Jardiplan Urbanização e Paisagismo Ltda. – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 105/2012, cujo objeto é o fornecimento de 500 luminárias tipo LED, com pictograma, instalação e garantia total de funcionamento por 12 meses, para a sinalização e iluminação de faixas de travessia de pedestres, nas vias do Município de São Paulo, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste |

3.396ª Sessão Ordinária

RECURSOS. CET. FORNECIMENTO DE LUMINÁRIAS TIPO LED. SINALIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO DE FAIXAS DE TRAVESSIA DE PEDESTRES. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Art. 2º, Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDOS. PRESCRIÇÃO. Votação unânime. Voluntário NÃO CONHECIDO. EXTINTO. Votação por maioria.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/000360/2013 e TC/003417/2013, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pela PFM, pela CET, pela empresa Jardiplan Urbanização e Paisagismo Ltda., pelos Senhores Carlos Costa, Laurindo Borges Santana e Manoel Messias Gaspar de Almeida, e em reconhecer, de ofício, a prescrição, nos termos previstos do art. 2º, *caput*, da Resolução 10/2023.

**ACORDAM**, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, com relatório e voto, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA, em julgar extinto o presente feito, nos termos do art. 12 da Resolução 10/2023, com relação a terceiros, mantidas as determinações e recomendações destinadas à Administração Pública Municipal.

**ACORDAM**, ainda, pela mesma maioria, de acordo com o manifestado pelas áreas técnicas, não ser possível receber a manifestação do Senhor George Charles Balthazar Junior como recurso ordinário.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, consoante declaração de voto apresentada, afastou a responsabilidade atribuída ao Diretor-Presidente da CET, à época, e, no mérito, negou provimento aos apelos, mantendo a irregularidade da execução contratual.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à CET, na pessoa do Senhor Diretor-Presidente, bem como às demais partes interessadas no feito, para ciência do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, bem como, após o trânsito em julgado com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de fevereiro de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/hc

# I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

**Processo:** **TC/000360/2013**
**Origem:** Companhia de Engenharia de Tráfego – CET
**Objeto:** Análise do Pregão Eletrônico nº 035/2012 e do Contrato nº 105/2012 celebrado entre a CET e a empresa Jardiplan Urbanização e Paisagismo LTDA, cujo objeto era o fornecimento de 50 luminárias tipo LED, com pictograma, instalação e garantia total de funcionamento por 12 meses para a sinalização e iluminação de faixas de travessia de pedestres

**Processo:** **TC/003417/2013**
**Origem:** Companhia de Engenharia de Tráfego – CET
**Objeto:** Acompanhamento – Execução Contratual – Fornecimento e Instalação de Luminárias tipo LED, com pictograma, para sinalização e iluminação de faixas de travessia de pedestres.

**RECURSOS ORDINÁRIOS. ANÁLISE DO PREGÃO ELETRÔNICO 35/2012 E DO CONTRATO 105/2012. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO 105/2012. COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO. CET.** 1. Observada a ocorrência da prescrição, ainda que haja o arquivamento do processo, que sejam adotadas as medidas internas com vistas à preservação do reconhecimento do conteúdo declaratório da irregularidade da execução contratual, exclusivamente para dar eficácia ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico. Art. 12 e art. 13, Res. TCMSP 10/2023. EXTINTO COM RELAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES

## RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento englobado o TC 360/2013, que cuida dos Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET em face da decisão que NÃO ACOLHEU o Pregão Eletrônico nº 35/2012 e o Contrato nº 105/2012, bem como o TC 3417/2013, que corresponde a Recursos Ordinários interpostos pela PFM, pela CET, pela empresa Jardiplan Urbanização e Paisagismo LTDA, pelos Srs. Carlos Costa e Laurindo Borges Santana e pelo Sr. Manoel Messias G. de Almeida (fiscal do contrato) em face do Acórdão que NÃO ACOLHEU a execução do Contrato nº 105/2012 e aplicou multa aos gestores e ao fiscal do ajuste.

No **TC/000360/2013**, a Auditoria apresentou suas conclusões quanto ao Pregão Eletrônico nº 35/2012 (peça 1):

> Concluímos que o Pregão Eletrônico nº 35/12, objetivando o fornecimento de 500 luminárias tipo LED, com pictograma, instalação e garantia total de funcionamento por 12 meses, para a sinalização e iluminação de faixas de travessia de pedestres, nas vias do município de São Paulo, sob o aspecto formal e legal, encontra-se irregular, tendo em vista os seguintes apontamentos:
>
> • O Despacho de Autorização foi assinado pelo Diretor Administrativo e Financeiro, que não detém competência legal e estatutária, infringindo ao disposto no artigo 38, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 11.2).
>
> • Falta de justificativa para o preço orçado e contratado em razão de ausência de Orçamento detalhado, impossibilitando atender ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 11.4).
>
> • A subcontratação permitida no item 15.1 da Minuta do Contrato, não estabelece limites ou condições para subcontratar, infringindo o art. 72 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 11.9).
>
> • A exigência de vistoria técnica obrigatória restringiu e frustrou o caráter competitivo da licitação, infringindo o artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93 (item 11.10).

A Auditoria (peça 3) também entendeu ser o Contrato nº 105/2012 irregular por derivar de licitação considerada irregular, bem como por não constar o despacho de autorização para a contratação.

Submetido à decisão plenária, foi proferido Acórdão no seguinte sentido (peça 19):

> ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. CET. Fornecimento de luminárias tipo LED e sinalização e iluminação de faixas de travessia de pedestres. Incompetência do diretor administrativo e financeiro para exarar o despacho de autorização. Ausência de orçamento detalhado e de limites ou condições para a subcontratação. Exigência de vistoria técnica restringindo o campo de competitividade. Acessoriedade. Ausência do Despacho de Autorização contratual. NÃO ACOLHIDOS. Votação unânime.
>
> Vistos relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, após vista que lhe fora concedida na 3.002ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor, tendo o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator votado na 2.922ª S.O. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros

ROBERTO BRAGUIM – Relator, com relatório e voto, JOÃO ANTONIO – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI, em não acolher o Pregão Eletrônico 035/2012, pela ausência de orçamento detalhado, que possibilitasse o conhecimento dos valores unitários dos serviços que compuseram os valores propostos e pela exigência de vistoria técnica, causando a inabilitação de duas licitantes que ofereceram preços bem inferiores, tendo esse vício repercutido na validade e eficácia do contrato, por força do princípio da subsidiariedade, justificando a não acolhida dos instrumentos examinados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 24) interpôs Recurso Ordinário sob os argumentos de que as justificativas apresentadas pela CET seriam suficientes para afastar eventuais irregularidades e que não houve prejuízo ao erário ou ao interesse público.

A Companhia de Engenharia de Tráfego – CET (peça 31) também interpôs Recurso Ordinário alegando que: i) não cabe a exigência de orçamento detalhado em preços unitários, visto que o objeto da contratação era o fornecimento de luminárias e que se tratava de produto inovador e que tal exigência limita-se a licitações de obras e de prestação de serviços; ii) a vistoria técnica era necessária, pois a área técnica deveria explicar "in loco" as particularidades da instalação.

A Auditoria (peça 65), ao analisar os recursos ordinários interpostos, entendeu que não houve alteração quanto ao teor dos apontamentos remanescentes.

A Assessoria Jurídica (peças 67/68) entendeu que os recursos preenchem os requisitos regimentais de admissibilidade, podendo ser conhecidos. Quanto ao mérito, opinou pelo não provimento dos apelos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 74) reiterou os termos de sua peça recursal e requereu o conhecimento e o provimento dos recursos interpostos.

A Secretaria Geral (peças 76/77) também opinou pelo conhecimento dos recursos, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento.

Em decisão de peça 82, este Conselheiro Relator determinou o retorno dos autos às áreas técnicas para manifestação acerca da ocorrência da prescrição nos termos estabelecidos pela Resolução nº 10/2023, em especial quanto a aplicação do disposto nos itens III e IV da página 17 e 19 da peça 56 do TC/000366/2011 - Acórdão nº 1282/2024 proferido em 21/11/2024.

A Assessoria Jurídica (peças 83/84) destacou que, do último marco interruptivo, consubstanciado na decisão condenatória recorrível de 13/02/2019 (páginas 194/195 da peça 58) decorreram-se mais de 05 (cinco) anos (art. 2º, *caput*, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023). Por tal motivo, incidiria a prescrição no presente processo, cabendo aos julgadores definir o alcance de seu conteúdo declaratório.

A PFM (peça 86) nada opôs quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e/ou de ressarcimento, exclusivamente no âmbito do controle externo, nos termos da Resolução nº 10/2023 e em conformidade com os entendimentos dos órgãos técnicos e especializados dessa E. Corte de Contas.

A Secretaria Geral (peças 88/89), por fim, observou haver transcorrido lapso temporal superior a 05 anos entre os marcos interruptivos verificados, consubstanciados (i) no 2º relatório de Auditoria após ciência à Origem (fls. 329/334, peça 57), elaborado em 17.09.2013; e (ii) a decisão condenatória recorrível (fls. 194/195, peça 58) prolatada em 13.02.2019; de modo que eventuais pretensões punitivas e ressarcitórias restaram fulminadas pelo instituto da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º, *caput*, c/c art. 5º, incisos II e IV, c/c art. 6º, inciso I, da Resolução nº 10/2023, e do art. 3º, incisos II e IV da Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023.

No **TC/003417/2013**, a Auditoria (peça 1) apresentou as seguintes conclusões quanto à execução contratual:

> Entendemos que o Contrato nº 105/12, firmado com a empresa Jardiplan Urbanização e Paisagismo Ltda., objetivando o "fornecimento de 500 (quinhentas) luminárias tipo LED, com pictograma, instalação e garantia total de funcionamento por 12 (doze) meses, para a sinalização e iluminação de faixas de travessia de pedestres, nas vias do munícipio de São Paulo", no período avaliado de 24.09.12 a 29.11.13, com valor medido de R$ 2.490.000,00, não está sendo executado de acordo com as cláusulas estabelecidas, tendo em vista as seguintes impropriedades:
>
> 4.1 - Os responsáveis técnicos pela prestação dos serviços pela contratada foram indicados com quatro dias de atraso (subitem 3.4.1).
>
> 4.2 - As luminárias instaladas não possuem o número de lâmpadas estipuladas no subitem 3.1.1 do Termo de Referência do Contrato (subitem 3.4.4). Nesse caso, impõe-se multa no valor de R$ 155.625,00, em razão do descumprimento das especificações do subitem 3.1.1 do Termo de Referência e a multa de R$ 311.250,00, em decorrência da inexecução parcial do Contrato, totalizando R$ 466.875,00, conforme comentários no subitem 3.4.4. Em relação à gestão e fiscalização do contrato por parte da CET, constatamos:

> 4.3 - O contrato foi suspenso em 21.01.13 e retomado em 21.05.13, no entanto a suspensão somente foi formalizada com a publicação (por omissão) de despacho no DOC em 18.07.13, ou seja, quase dois meses após a retomada dos serviços (subitem 3.3).
> 4.4 - Algumas luminárias nas travessias de pedestres, tipo LED, estão instaladas em locais com árvores, prejudicando a visualização pelos motoristas, merecendo providências por parte da Administração (subitem 3.4.5)

Após a devida instrução processual, os autos foram submetidos à decisão colegiada e o Pleno assim decidiu (peça 20):

> ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. CET. Fornecimento de luminárias tipo LED e sinalização e iluminação de faixas de travessia de pedestres. NÃO ACOLHIDOS. DETERMINAÇÃO. MULTA. Votação unânime.
> Vistos relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, após vista que lhe fora concedida na 3.002ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor, tendo o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, votado na 2.922ª S.O. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em não acolher a Execução Contratual 105/2012. ACORDAM, ainda, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, com relatório e voto, que houve por bem modificar seu posicionamento, nos termos do parágrafo único do artigo 174 do Regimento Interno desta Corte, JOÃO ANTONIO – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI, em determinar à Companhia de Engenharia de Tráfego para que proceda à sindicância interna visando a apurar a responsabilidade administrativa dos gestores do contrato (Georges Charles Balthazar Jr, Carlos Costa e Laurindo Borges Santana) e do Fiscal do contrato (Manoel Messias G. Almeida).
> ACORDAM, ademais, à unanimidade, em aplicar aos gestores e fiscal do contrato, nomeados no item 3.8 do relatório da Auditoria, encartado nestes autos, a multa de R$ 719,00 (setecentos e dezenove reais), prevista nos artigos 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/1980, e 86, inciso II do Estatuto Regimental, excluindo-se os diretores-presidentes indicados como responsáveis.

A empresa Jardiplan Urbanização e Paisagismo LTDA interpôs Recurso Ordinário (peças 40/41) alegando que: i) a constatação da Auditoria quanto ao número inferior de lâmpadas LED refere-se apenas aos LEDs internos de iluminação do pictograma, secundária no

objeto, e não às luminárias direcionais responsáveis pela iluminação da faixa de pedestres; ii) a contratação em questão é pioneira, tendo o Termo de Referência sido elaborado com base em produto da Swarco, que deixou de ser produzido, com o novo produto tendo um LED a menos em cada fileira; iii) a Auditoria avaliou a potência das lâmpadas e não o fluxo luminoso; iv) houve adimplemento substancial do contrato e não inadimplemento parcial.

A Companhia de Engenharia de Tráfego – CET interpôs Recurso Ordinário (peça 43) sob os seguintes argumentos: i) as luminárias foram instaladas após aprovação de amostra por engenheiro designado pela empresa para realizar a avaliação, que considerou que a luminária atendia às especificações; ii) a medição consideraria se as placas estavam instaladas e em prefeito funcionamento, não havendo necessidade de verificar o interior da luminária; iii) os fiscais e gestores não agiram de má fé.

O Sr. George C. Balthazar Jr. apresentou considerações nas peças 44/45 acerca dos aspectos técnicos dos serviços e do não cabimento da aplicação de multa.

A Procuradoria da Fazenda Municipal também interpôs Recurso Ordinário (peça 52) apresentando os argumentos de que os serviços foram efetivamente concluídos pela contratada e que não há indícios de prejuízo ao erário, dolo ou má fé.

O fiscal do contrato, o Sr. Manoel Messias G. de Almeida interpôs Recurso Ordinário (peça 53) alegando que i) iniciou sua atuação como fiscal do Contrato em 21.01.13 e que havia documento de aprovação da amostra inicial por engenheiro da CET, firmado em 23.11.12; ii) não tinha autonomia para exigir da contratada, elementos que não constavam na definição da medição; iii) não houve má fé.

Os Srs. Carlos Costa e Laurindo Borges Santana interpuseram, em peças 61/64, Recurso Ordinário alegando que: i) a responsabilidade pelos vícios relativos ao número de LEDs não é da equipe de fiscalização e gestão, mas da comissão de licitação e da pessoa que aprovou a amostra; ii) a CET não é responsável pela poda de árvores; iii) não houve, nos autos, individualização de condutas e indicação do responsável pela aprovação da luminária; e iv) não caberia ao fiscal fazer nova avaliação da amostra e que o profissional que aprovou a amostra provavelmente foi nomeado pela comissão de licitação.

Ao analisar os recursos apresentados, a Auditoria entendeu (peça 78):

> Por todo exposto, na análise dos recursos apresentados por George Charles Balthazar Jr. (fls. 255/270 da peça 70), Companhia de Engenharia de Tráfego - CET (223/232 da peça 70), Jardiplan Urbanização e Paisagismo Ltda. (fls. 234/249 da peça 70), Manoel Messias G. de Almeida (fls. 282/297 da peça 70), Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 300/305 da peça 70) e Carlos Costa e Laurindo Borges Santana (fls. 04/25 da peça 71),

consideramos que não houve alteração quanto ao teor dos apontamentos remanescentes.

Entretanto, devido à necessidade de se realizar a devida individualização das condutas para a adequada responsabilização dos agentes envolvidos nas irregularidades constatadas, e considerando os elementos apresentados nas defesas que lograram êxito em caracterizar que houve influência da avaliação da amostra prevista no item 2.2.1 do contrato, e realizada pelo Sr. Francisco Carlos Pereira da Silva, Assessor de Diretoria II da Diretoria de Sinalização, conforme documento que foi parte do processo administrativo da contratação e apresentado pelos requerentes (fl. 284 da peça 70), somente neste recurso ora em análise, o mais adequado é considerar este como responsável pelo conteúdo do item 4.2 do relatório original (fl. 261 da peça 69), ficando mantida a responsabilidade dos gestores e fiscais do contrato em relação aos demais itens.

Sugerimos, por fim, que os autos sejam remetidos à AJCE para manifestação sobre o tema, principalmente considerando que o agente ora identificado não havia sido incluído anteriormente no processo, bem como seja conferida oportunidade ao aludido agente para se pronunciar sobre o ocorrido e apresentar sua defesa.

A Assessoria Jurídica (peças 80/81) entendeu que estão presentes os requisitos de admissibilidade nos recursos ordinários apresentados pela CET, pela PFM, pelo Sr. Manoel Messias e pela empresa Jardiplan Urbanização e Paisagismo LTDA. Quando ao recurso interposto em conjunto pelos Srs. Carlos Costa e Laurindo Borges Santana, opinou que só pode ser considerado tempestivo se aplicada a hipótese de prazo em dobro prevista no art. 138, parágrafo único, do RITCMSP, não se vislumbrando óbices à aplicação de tal hipótese. A AJ também entendeu que a manifestação do Sr. Georges Charles Balthazar Junior não deveria ser conhecida como recurso.

Quanto ao mérito, a AJ pontuou que o número de lâmpadas instaladas inferior ao estipulado no Termo de Referência foi o apontamento que ensejou o não acolhimento da execução contratual no acórdão recorrido. Em seu entendimento, os argumentos apresentados nas razões recursais são estritamente técnicos e não foram acolhidos pela Auditoria. Assim, opina pelo não provimento dos recursos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 90) reiterou os termos de sua peça recursal (peça 70) e requereu o conhecimento e o provimento dos demais recursos interpostos.

A Secretaria Geral (peças 92/93) entendeu pela possibilidade de conhecimento dos recursos interpostos pela PFM, pela CET, pela empresa contratada, pelo Sr. Manoel Messias e pelos Srs. Carlos Costa e Laurindo Borges Santana. Acompanhou o

entendimento da AJ no sentido de que a manifestação do Sr. Georges Balthazar Jr não poderia ser recebida como recurso. No mérito, opinou pelo não provimento dos recursos por entender que esses reproduzem argumentos já debatidos ao longo da instrução processual em primeira instância.

Em decisão de peça 98, este Conselheiro Relator determinou o retorno dos autos às áreas técnicas para manifestação acerca da ocorrência da prescrição nos termos estabelecidos pela Resolução nº 10/2023, em especial quanto a aplicação do disposto nos itens III e IV da página 17 e 19 da peça 56 do TC/000366/2011 - Acórdão nº 1282/2024 proferido em 21/11/2024.

A Assessoria Jurídica (peças 99/100) destacou que, do último marco interruptivo, consubstanciado na decisão condenatória recorrível de 13/02/2019 (páginas 183/184 da peça 70), decorreram-se mais de 05 (cinco) anos (art. 2º, *caput*, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023). Por tal motivo, incidiria a prescrição no presente processo, cabendo aos julgadores definir o alcance de seu conteúdo declaratório.

A PFM (peça 102) nada opôs quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e/ou de ressarcimento, exclusivamente no âmbito do controle externo, nos termos da Resolução nº 10/2023 e em conformidade com os entendimentos dos órgãos técnicos e especializados dessa E. Corte de Contas.

A Secretaria Geral (peças 104/105), por fim, acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica. Destacou, também, "(...) *a evolução da temática afeta a prescrição e dos efeitos de seu reconhecimento no âmbito desta E. Corte de Contas, à luz do recente julgamento do TC 366/2011 em 21.11.2024, no qual, adotou-se entendimento, por maioria, de que transcorrido o prazo prescricional, o conteúdo declaratório da irregularidade da execução contratual deveria ser preservado, exclusivamente, para dar eficácia ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico, extinguindo-se o feito com relação aos responsáveis e demais envolvidos. Nesse diapasão, identificados os marcos prescricionais nos termos da Resolução nº 10/2023, submete-se à critério superior eventual aplicação do precedente retromencionado, com o fito de se definir o alcance do conteúdo declaratório e do reconhecimento prescricional sobre o presente feito*".

É o Relatório.

## V O T O

**É o caso de conhecer dos recursos interpostos e, em preliminar de mérito, reformar a decisão recorrida para extinguir o processo pela ocorrência de prescrição.**

**1.** Trago a julgamento englobado o TC/000360/2013, que cuida dos Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET em face da decisão que NÃO ACOLHEU o Pregão Eletrônico nº 35/2012 e o Contrato nº 105/2012, bem como o TC/003417/2013, que corresponde a Recursos Ordinários interpostos pela PFM, pela CET, pela empresa Jardiplan Urbanização e Paisagismo LTDA, pelos Srs. Carlos Costa e Laurindo Borges Santana e pelo Sr. Manoel Messias G. de Almeida (fiscal do contrato) em face do Acórdão que NÃO ACOLHEU a execução do Contrato nº 105/2012 e aplicou multa aos gestores e ao fiscal do ajuste.

**2.** Inicialmente, CONHEÇO dos Recursos Ordinários interpostos pela PFM, pela CET, pelo Sr. Manoel Messias G. de Almeida e pela empresa Jardiplan Urbanização e Paisagismo LTDA. Em consonância com o entendimento exarado pela Assessoria Jurídica, também CONHEÇO do Recurso Ordinário interposto pelos Srs. Carlos Costa e Laurindo Borges Santana, a partir do disposto no art. 138, parágrafo único, do RITCMSP.

**3.** Também de acordo com o manifestado pelas áreas técnicas, entendo não ser possível receber a manifestação do Sr. Georges Balthazar Jr. como recurso ordinário.

**4.** Passada a análise de admissibilidade, é o caso de reconhecer a consumação de prescrição no presente feito.

**5.** A ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da ADI nº 5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999, foi reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunal de Contas.

**6.** Para dar aplicabilidade às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União – TCU aprovou a Resolução nº 344/2022. Essa norma estabelece os marcos interruptivos e causas de suspensão do prazo prescricional, além de orientar o julgamento da Corte quando verificada a hipótese de prescrição. O texto da resolução foi objeto de debates intensos entre as áreas técnicas da Corte de Contas federal, conforme formalizado no TC 008.702/2022-5 e resumido no Acórdão TCU 2285/2022.

**7.** Em seu turno, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 – publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência – transcurso quinquenal, bem como da prescrição intercorrente – transcurso trienal.

**8.** Quanto ao momento, a aferição da ocorrência da prescrição, nos termos do Artigo 11 da referida Resolução, pode ser realizada em qualquer fase do processo, de ofício ou por provocação dos interessados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Veja-se:

> Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

**9.** Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal no caso em tela, ocorrida, nos termos previstos do art. 2º, *caput*, da Resolução nº 10/2023.

**10.** No caso do **TC/000360/2013**, consumou-se o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data do penúltimo marco interruptivo, qual seja a manifestação da área técnica após a defesa da Origem, apresentado em 17.09.2013, e da decisão condenatória recorrível (13.02.2019).

**11.** No **TC/003417/2013**, verifica-se o transcurso de prazo superior a cinco anos entre a data do último marco interruptivo, consubstanciado na decisão condenatória recorrível (13.02.2019) e o momento presente.

**12.** Verificada a prescrição, deve o acórdão recorrido ser reformado para extinguir o feito. Entretanto, nos termos da deliberação deste Tribunal de Contas no bojo do TC/366/2011, o alcance da modificação no aresto impugnado resulta da avaliação ponderada quanto à relevância da manutenção dos aspectos declaratórios da anterior deliberação no sentido de reorientar pedagogicamente a atuação da Administração.

**13.** Tal entendimento condiz com a versão já aprimorada da normatização do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, veja-se:

> Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.
>
> Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

**14.** Da leitura dos autos tem-se que os acórdãos recorridos apresentaram a constatação expressa das irregularidades, quais sejam a ausência de orçamento detalhado, que

possibilitasse o conhecimento dos valores unitários dos serviços que compuseram os valores propostos e a exigência de vistoria técnica, causando a inabilitação de duas licitantes que ofereceram preços bem inferiores, tendo esse vício repercutido na validade e eficácia do contrato.

**15.** Constata-se, *primo oculi*, a relevância do conteúdo declaratório do aresto recorrido, vez que se destina a reorientar a atuação da administração no sentido de melhor governança e atendimentos aos princípios constitucionais da Administração Pública, devendo, assim, ser mantidas as declarações e determinações já emitidas para fins pedagógicos.

**16.** Por fim, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897 do STF - ou criminais.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER** dos Recursos Ordinários interpostos pela PFM, pela CET, pela empresa Jardiplan Urbanização e Paisagismo LTDA, pelos Srs. Carlos Costa e Laurindo Borges Santana e pelo Sr. Manoel Messias G. de Almeida e, de ofício, reconhecer a ocorrência de prescrição, **REFORMANDO** o acórdão recorrido para JULGAR **EXTINTO O PRESENTE FEITO**, nos termos do art. 12 da Resolução nº 10/2023, com relação a terceiros, mantidas as determinações e recomendações destinadas à Administração Pública Municipal.

**INTIME-SE** a Origem, na pessoa do Senhor Presidente da Companhia de Engenharia de Tráfego, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como Voto.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE**, 11 de fevereiro de 2026.

***Ricardo Torres***
*Conselheiro*

## II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – REVISOR

**Item 1 – TC/000360/2013:**

**Interessados:** Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, Jardiplan Urbanização e Paisagismo Ltda., Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, Marcelo Cardinale Branco, Carlos Roberto Silva, André Castro de Souza

**Objeto:** Recursos Ordinários – Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e Companhia de Engenharia de Tráfego – Análise de Pregão e Contrato. Fornecimento e Instalação de Luminárias, Tipo Led, com pictograma para a sinalização e iluminação de faixas de travessia de pedestres.

**Item 2 – TC/003417/2013:**

**Objeto:** Recursos Ordinários – Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM – Companhia de Engenharia de Tráfego – CET – Jardiplan Urbanização e Paisagismo Ltda. – George Charles Balthazar Jr. – Manoel Messias G. de Almeida – Carlos Costa e Laurindo Borges Santana. Execução Contratual

**Interessados:** Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, Jardiplan Urbanização e Paisagismo Ltda., George Charles Balthazar Jr., Carlos Costa, Laurindo Borges Santana, Manoel Messias Gaspar de Almeida, Jilmar Augustinho Tatto

### DECLARAÇÃO DE VOTO

**Item 1 – TC/000360/2013:**

Afasto, de início, a responsabilidade atribuída ao Diretor-Presidente da CET, à época, devendo, conforme impõe a LINDB, a responsabilidade ficar delimitada aos papéis desempenhados por cada agente público diretamente envolvido.

Conheço dos Recursos Ordinários apresentados, por preencherem os requisitos de admissibilidade e, no mérito, nego provimento aos Apelos. Não obstante tenha ocorrido o transcurso do prazo de 5 anos, previsto no art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, da Resolução nº 10/23, entendo inaplicável, na hipótese, a citada Resolução, tendo em vista a natureza exclusivamente declaratória da decisão recorrida.

**Item 2 – TC/003417/2013:**

Afasto, de início, a responsabilidade atribuída ao Diretor-Presidente da CET, devendo, conforme impõe a LINDB, a responsabilidade ficar delimitada aos papéis desempenhados por cada agente público diretamente envolvido.

Conheço dos Recursos Ordinários apresentados, por preencheram os requisitos de admissibilidade e, no mérito, nego provimento aos Apelos. Reconheço, de ofício, a incidência da prescrição, que fulmina a pretensão punitiva estabelecida no julgado. Fica mantida a irregularidade da execução contratual, preservando-se a natureza declaratória do julgado.

TCM, 11 de fevereiro de 2026.

**ROBERTO BRAGUIM**
**Conselheiro Corregedor**

EL/RB

**TC nº 3.417/2013**

**ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. CET. Fornecimento de luminárias tipo LED e sinalização e iluminação de faixas de travessia de pedestres. NÃO ACOLHIDOS. DETERMINAÇÃO. MULTA. Votação unânime.**

**Relatório e voto englobado TCs 360/2013 e 3.417/2013.**

**3.021ª Sessão Ordinária**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, após vista que lhe fora concedida na 3.002ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor, tendo o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, votado na 2.922ª S.O.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em não acolher a Execução Contratual 105/2012.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, com relatório e voto, que houve por bem modificar seu posicionamento, nos termos do parágrafo único do artigo 174 do Regimento Interno desta Corte, JOÃO ANTONIO – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI, em determinar à Companhia de Engenharia de Tráfego para que proceda à sindicância interna visando a apurar a responsabilidade administrativa dos gestores do contrato (Georges Charles Balthazar Jr, Carlos Costa e Laurindo Borges Santana) e do Fiscal do contrato (Manoel Messias G. Almeida).

**ACORDAM**, ademais, à unanimidade, em aplicar aos gestores e fiscal do contrato, nomeados no item 3.8 do relatório da Auditoria, encartado nestes autos, a multa de R$ 719,00 (setecentos e dezenove reais), prevista nos artigos 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/1980, e 86, inciso II do Estatuto Regimental, excluindo-se os diretores-presidentes indicados como responsáveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de fevereiro de 2019.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

**RELATÓRIO ENGLOBADO**

O TC 360/2013, item I de minha pauta, focaliza o Pregão Eletrônico 035/12 instaurado pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, e o Contrato 105/12, dele originário, objetivando o fornecimento de 500 luminárias do tipo Led, com pictograma, instalação e garantia total de funcionamento, por 12 meses, para sinalização e iluminação de faixas de travessia de pedestres.

A Contratação foi pactuada com a Jardiplan Urbanização e Paisagismo Ltda., vencedora do Certame, pelo valor global de R$ 4.150.000,00 (quatro milhões, cento e cinquenta mil reais).

A análise desses Instrumentos está materializada nos Relatórios de fls. 235/243 e 244/248, nos quais a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu por sua irregularidade em razão dos apontamentos a seguir sintetizados:

**Pregão Eletrônico 035/12:**

- incompetência do Diretor Administrativo e Financeiro para exarar o Despacho de Autorização;

- ausência de orçamento detalhado;

- ausência de limites ou condições para a Subcontratação;

- exigência de vistoria técnica restringindo o campo de competitividade (fls. 235/243).

**Contrato 105/12:**

- por decorrer de Licitação viciada;

- ausência do Despacho de Autorização (fls. 244/247).

Tais conclusões foram endossadas pelo Supervisor e Coordenador da Equipe de Fiscalização, tendo a Assessoria Jurídica de Controle Externo sugerido, após apreciação preliminar, a oitiva da CET e da Contratada, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

A Contratada, devidamente intimada, apresentou a defesa de fls. 316/337, onde rebateu todos os apontamentos da Auditoria e requereu a acolhida do Pregão e do Contrato "sub examine", enquanto a CET não se pronunciou, a despeito da intimação de seu destinatário.

Os argumentos da contradita da Empresa foram sopesados pela Auditoria, que manteve, no entanto, seus apontamentos, na manifestação de fls. 340/342, em que ressaltou que os preços unitários propostos englobou fornecimentos e serviços, impedindo a CET de conhecer os custos de cada atividade, além de que duas licitantes foram inabilitadas por não terem feito a visita técnica, observando que elas ofereceram preço acentuadamente inferior, em torno de 39,8% (trinta e nove inteiros e oito décimos por cento).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, reportando-se aos seus pareceres anteriores, posicionou-se também pelo não acolhimento do Pregão Eletrônico pela falta de justificativa para o preço orçado e contratado em razão da ausência de orçamento detalhado, e, igualmente, do Contrato, por decorrer de Licitação irregular (fls. 352/354).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à sua vez, opinou pela acolhida do Certame Licitatório e do Ajuste dele oriundo, posto não constatada a existência de vício grave, má-fé e prejuízos à Administração, ou, alternativamente, pelo reconhecimento dos efeitos patrimoniais e financeiros, em respeito ao princípio da segurança jurídica (fls. 355/359).

Derradeiramente, a Secretaria Geral acompanhou o entendimento externado pela Assessoria Jurídica, em face da ausência de justificativa para o preço orçado e contratado (fls. 360/366).

Tramita em conjunto o TC 3.417/2013 (Item II), de Acompanhamento da Execução Contratual, cujo relatório assinalou, em resumo, as seguintes irregularidades:

- atraso na indicação dos responsáveis técnicos;

- número menor de luminárias instaladas, demandando a aplicação de multas à Contratada;

- formalização extemporânea do período de suspensão do Contrato;

- instalação inadequada de algumas luminárias na travessia de pedestres, dificultando sua visualização pelos motoristas (fls. 542/548).

A defesa da Contratada refutou todos esses apontamentos na defesa encartada às fls. 615/633 do procedimento, os quais, contudo, foram mantidos pela Auditoria na análise crítica de fls. 641/643, onde sugeriu envio de ofício à Empresa para esclarecimento de providências.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral perfilharam as conclusões da Auditoria, ambas opinando pelo não acolhimento da Execução (fls. 653/655 e 657/668), ao passo que a Procuradoria da Fazenda Municipal se limitou a pleitear a expedição de ofício à CET para complementar as informações quanto ao descumprimento contratual (fls. 656).

## VOTO ENGLOBADO

Os apontamentos da Auditoria que concluíram pela irregularidade do Certame Licitatório e do Contrato dele originário devem ser analisados sob uma ótica estritamente jurídica e de interesse público na consecução de seu objeto.

Por isso descarto desde logo, questões concernentes à incompetência do Diretor Administrativo e Financeiro e da ausência de limites para a subcontratação, até porque se tratam de impropriedades de caráter formal que não comprometem a validade e eficácia dos atos praticados.

Cabe observar, ainda, quanto ao primeiro aspecto, que a Assessoria Jurídica de Controle Externo faz referência ao Ato do Presidente 047/11 que legitimaria as decisões tomadas por Carlos Roberto Silva, e, quanto ao segundo, as informações dão conta de que o serviço foi executado diretamente pela Contratada, esvaziando qualquer vício do Contrato na parte em que não estabeleceu limites para a subcontratação.

Entendo, porém, que a ausência de orçamento detalhado, para orientação das propostas, implicou ofensa ao artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal 8.666/93[1], regra de cumprimento obrigatório para a previsão de custos, como ensina Marçal Justen Filho, neste escólio:

"A regra do inciso II não poderá ser cumprida rigorosamente, em todos os casos. Determina a obrigatoriedade de previsão detalhada das despesas, através de planilhas que indiquem os custos unitários. Ora, a Administração não deterá condições, muitas vezes, de promover a apuração desses montantes. Como não atua empresarialmente em certos setores, a Administração não disporá de elementos para fixar o orçamento detalhado. Mas isso não elimina o dever de estimar custos, pois não é lícito a Administração iniciar a licitação sem previsão de valores a desembolsar. Observe-se que seria impossível

[1] Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: (...) § 2º - As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: (...) II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

cumprir a regra do inciso III se não fosse atendido o disposto no inciso II: como apurar a previsão de recursos orçamentários se a Administração não estimasse o valor do objeto a ser executado? Depois, essa estimativa conduzirá à possibilidade de determinar a modalidade de licitação aplicável e o cumprimento de certas formalidades relacionadas com contratos de grande valor. Enfim, será possível aos interessados impugnar antecipadamente as estimativas, para evitar futuras desclassificações de propostas por preço excessivo"[2]

Trata-se de exigência também estipulada no Decreto Municipal 44.279/03, artigos 2º, inciso VI, e 4º[3], considerando que o objetivo da contratação engloba fornecimento e vários serviços, cujos custos unitários devem ser conhecidos pela Administração Contratante, como explicou a Subsecretaria de Fiscalização e Controle no item 11.4 de seu Relatório.

Entendo também, em consonância com o reparo feito pela Auditoria, que a exigência de vistoria técnica obrigatória, para o objeto pretendido, restringiu o campo da competição, infringindo o disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, do Diploma Básico[4], uma vez que ela não foi adequadamente explicitada no Edital de Convocação.

De notar, a propósito, que a ausência dessa vistoria importou a desclassificação das empresas Edival da Silva Venancio – EPP e Gilbertoni Cabos e Elétrica Ltda., que ofereceram preço inferior 40% (quarenta inteiros por cento) ao da Empresa Contratada, conforme ilustra o quadro comparativo constante do Relatório da Auditoria. Reputo esse ponto importante para atestar o cunho restritivo da competição, desde que a exigência implicou o alijamento de duas licitantes que ofereciam preços bem abaixo daquele da Contratação.

O artigo 30, inciso III, da Lei Federal 8.666/93[5], citado pela Contratada em sua defesa, não dá, na minha ótica, aval para a Administração Contratante impor condição sem uma justificativa adequada.

---

[2] Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 7ª edição, 2000, pág 110, n.4.3

[3] Art. 2º. O processo de licitação, devidamente autuado, deverá ser instruído, conforme o caso, com os seguintes elementos: (...) VI - planilha de orçamento ou pesquisa de preço; Art. 4º. A pesquisa de preço, de que trata o inciso VI do artigo 2º deste decreto, poderá consistir em múltiplas consultas diretas ao mercado, a publicações especializadas, a bancos de dados de preços praticados no âmbito da administração pública, a listas de instituições privadas renomadas de formação de preços e, nos referentes a mão-de-obra, aos valores de pisos salariais das categorias profissionais correspondentes.

[4] **Art. 3º** ***A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*** § 1º - É vedado aos agentes públicos: ***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991***

[5] Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Em suma, o Certame ficou viciado pela ausência de orçamento detalhado, que possibilitasse o conhecimento dos valores unitários dos serviços que compuseram os valores propostos e pela exigência de vistoria técnica, causando a inabilitação de duas licitantes que ofereceram preços bem inferiores.

Esse vício repercutiu na validade e eficácia do Contrato, por força do princípio da subsidiariedade, justificando a não acolhida dos Instrumentos em exame.

No Acompanhamento da Execução Contratual, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu, no Relatório inserto às fls. 542/548, do respectivo Procedimento, ilustrado com documentação fotográfica, que a Execução não estava sendo cumprida de acordo com as cláusulas contratuais devido às impropriedades sintetizadas no segmento relatorial deste pronunciamento.

Como dantes relatado, a CET prestou suas informações, enquanto a Contratada, também intimada, apresentou a defesa de fls. 615/633, rebatendo as criticas da Auditoria, encaminhando, posteriormente, o Atestado 07/14 fornecido pela CET, declarando o cumprimento do Contrato (fls. 638/639).

Nada obstante, na avaliação dessa contradita, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle ratificou suas conclusões precedentes, deixando a critério desta Relatoria a relevação da primeira impropriedade assinalada, ao passo que a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que as irregularidades apontadas nos itens 4.2 (instalação de luminárias em quantidade inferior àquela estipulada no subitem 3.1.1 do Termo de Referência do Contrato), e no item 4.4 (instalação inadequada de algumas luminárias), demandaria procedimento interno da CET, com notificação da Empresa ante a possibilidade de aplicação de multa (fls. 653/655).

Esse também foi o pleito da Procuradoria da Fazenda Municipal (fl. 656), enquanto a Secretaria Geral destacou a negligência da Empresa na fiscalização da Execução do Contrato e na aplicação de multa à Contratada pela inexecução parcial (fls. 657/661).

Entendo desde logo, que as impropriedades arroladas nos itens 4.1 (atraso de quatro dias na indicação dos responsáveis técnicos pela prestação do serviço) e 4.3 (formalização extemporânea do Termo de Suspensão Temporária do Ajuste), são vícios de caráter formal que não acarretaram prejuízos ao andamento da Execução, os quais inclusive, a meu sentir são resultados da negligência da CET na fiscalização do Contrato.

Por igual, não se pode imputar à Contratada falhas na instalação de luminárias, considerando que os locais foram pré-definidos no Certame Licitatório, limitando-se ela, assim, a cumprir as determinações da CET.

Todavia, remanesce a questão sobre a quantidade de lâmpadas instaladas, que, segundo o item 4.2 do Relatório da Auditoria, foi inferior àquela estipulada no subitem 3.1.1 do Termo de Referência do Contrato.

Essa conclusão decorre da verificação *"in loco"* dos equipamentos instalados, através da qual a Equipe de Fiscalização do Tribunal acusou diversas deficiências de execução, assinaladas nos itens 3.4.4 e 3.4.5 do Relatório inicial, que, ao ver daquela Unidade, demandava a aplicação das penalidades previstas na Cláusula 11ª do Contrato, copiada às fls. 25/26.

A aceitação desse apontamento ficou, no rigor jurídico, comprometida, com a emissão do Atestado 07/14, visto às fls. 638/639, pelo qual a CET declarou a entrega de 468 luminárias do tipo LED, com pictograma e coluna (poste) de sustentação, sem atraso na entrega e qualidade satisfatória dos serviços. Entretanto, causa espécie a expedição desse documento, uma vez que ele data de 05/11/14, quando a CET já tinha conhecimento das irregularidades levantadas pela Auditoria e da manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo desta Egrégia Corte, e mesmo após a apresentação da defesa da Contratada, que data de 03/10/14 (fls. 615/633).

Essa pendência deve ser objeto de rigorosa investigação pela CET, instaurando procedimento administrativo disciplinar e notificando a Empresa para eventual imposição das apenações previstas na Cláusula Décima Primeira do Contrato.

Diante do exposto, e das manifestações técnicas e jurídicas, às quais me reporto como partes integrantes deste pronunciamento, NÃO ACOLHO, em julgamento conjunto, o Pregão Eletrônico 035/12 e o Contrato 105/12, analisados no TC 360/2013 (item I), e o Acompanhamento da Execução Contratual, objeto do TC 3.417/2013 (item II), com as seguintes determinações:

- à Companha de Engenharia de Tráfego para proceder a sindicância interna visando apurar a responsabilidade administrativa dos gestores do Contrato (Georges Charles Balthazar Jr, Carlos Costa e Laurindo Borges Santana) e do Fiscal do Contrato (Manoel Messias G. Almeida);

- ao Direitor-Presidente da CET para adoção das medidas adequadas à aplicação das apenações cabíveis à Contratada pela inexecução parcial do Contrato, conforme Cláusula Décima Primeira do Termo de Referência, à vista das conclusões da Auditoria.

Aplico aos gestores e fiscal do Contrato, nomeados no item 3.8 do Relatório da Auditoria, encartado no TC 3.417.13-77, a multa de R$ 719,00 (setecentos e dezenove reais), prevista nos artigos 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/1980[6], e 86[7], II, do Estatuto Regimental. (2.922ª S.O.)

[6] Art. 52. As infrações à presente lei, segundo a sua gravidade, ensejarão as seguintes sanções: II - Multa

[7] Art. 86. As infrações à Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980 e ao presente Regimento, segundo a sua gravidade, ensejarão as seguintes sanções: II - Multa

**DECLARAÇÃO DE VOTO ENGLOBADO apresentada pelo Conselheiro João Antonio**

Divirjo em parte do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Roberto Braguim. Tenho defendido em meus posicionamentos pretéritos a necessidade de individualização da conduta dos agentes públicos que participaram da elaboração do ato administrativo ou do contrato.

No caso concreto, aplicar sanção aos diretores-presidentes com base apenas na função ocupada, sem demonstração probatória da conduta comissiva ou omissiva, que contribuiu para a irregularidade, seria adotar analogamente, de forma equivocada, a Teoria do Domínio do Fato, na seara do Direito Administrativo.

A alteração na Lei de Introdução às Normas do Direto Brasileiro (artigo 22, §1º, LINDB) passou a prescrever a necessidade de individualização da conduta, devendo as mesmas ser pontuadas nos limites de ação comissiva ou omissiva. Requerendo numa ou noutra hipótese provas de sua intervenção objetiva no ato concreto ou na irregularidade apontada.

> "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
> § 1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente."

No caso posto, temos que as irregularidades são passíveis de individualização para a imputação de penalidade. Inclusive o tema é tão assente na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que vale citar a decisão proferida, por unanimidade, nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral 46-20.2016.6.17.01 07/P, do ano de 2017, de relatoria da Excelentíssima Ministra Luciana Lóssio, oportunidade em que afirmou:

"A correta individualização da conduta é imprescindível para que esta Justiça Especializada proceda ao devido enquadramento jurídico da rejeição de contas, a fim de reconhecer - ou não - a incidência da causa de inelegibilidade."

Destarte, é imperioso que seja efetuada a especificação e personificação das condutas praticadas uma a uma por cada agente.

A nova orientação legal introduzida pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro apenas normatizou o que parte da doutrina já entendia ser o justo e que na grande maioria das vezes também tentava aplicar em

meus julgamentos, a indicação pessoal da conduta do agente, qual o grau de sua participação na ocorrência do ato danoso à Administração Pública.

Neste entendimento tenho que a ausência de orçamento detalhado deveria ser de indicação ao responsável pela confecção da pesquisa de preço e instrumentalização do processo administrativo que deu origem ao processo de licitação.

Em análise aos documentos dos autos, o responsável pela pesquisa de preços foi o agente Antonio Mondadore (Consultor Interno de Gestão) – fls. 25/28, conferido por Carlos Lunardi Bigotto e Wagner Quarterone. Dos responsáveis pela elaboração do ato administrativo apenas Wagner Quarterone foi indicado pela Auditoria como responsável e intimado para apresentação de defesa. Desta forma a eventual aplicação de penalidade deveria apenas recair a pessoa de Wagner Quarterone e não aos demais indicados nas folhas 238 dos autos do TC 360/2013.

Quanto à restrição indicada pela necessidade de visita técnica, de fato concordo com Vossa Excelência e neste particular a responsabilidade deve ser indicada aos responsáveis pela confecção do Termo de Referência (fls. 10/14 do TC 360/2013), no presente caso ficou a encargo de Luiz Alberto dos Reis – Diretor de Sinalização – e George Baltazar Jr – Superintendente administrativo – ambos não intimados no presente processo. Conforme muito bem destacou Vossa Excelência, esta irregularidade resultou em um prejuízo real ao erário, ante a desclassificação de empresas que ofertaram melhor proposta à Administração Pública.

Desta forma, em que pese reconhecer a irregularidade, afasto, quanto a este quesito, a aplicação de multa aos responsáveis, mas existe a manutenção da irregularidade quanto a necessidade de sindicância interna para apuração da responsabilidade individual de cada um dos agentes.

Quanto à execução contratual destaco que as irregularidades são oriundas da fase de elaboração do edital e quanto à fiscalização do contrato, com a indicação precisa por parte da Auditoria quanto à responsabilidade de cada um dos agentes (fls. 546 do TC 3.417/2013).

Desta forma, acompanho o relator quanto a irregularidade dos instrumentos e da execução contratual, todavia, devendo a responsabilidade recair apenas nos agentes que atuaram diretamente na confecção do edital, do contrato e fiscalização contratual, conforme descrito acima, excluindo os diretores-presidentes indicados como responsáveis, uma vez que as irregularidades devem ser aplicadas com indicação precisa da participação de cada agente público e a partir da nova disposição da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro deve levar em consideração as dificuldades reais do gestor e as exigências do cargo.

Este é meu voto, Senhor Presidente. (3.002ª S.O.)